

TC 001.279/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde – FNS e Município de Primeira Cruz - MA

Responsável: João Teodoro Nunes Neto, CPF 062.444.833-91, e José Gomes de Figueiredo, CPF 004.259.233-04

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor dos Srs. João Teodoro Nunes Neto e José Gomes de Figueiredo, nas condições de prefeito e secretário municipal de saúde, respectivamente, no exercício de 2002, em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, repassados via “fundo a fundo” pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Primeira Cruz – MA.

HISTÓRICO

2. No desempenho de suas atribuições e, em atendimento as demandas do Tribunal de Contas da União (Acórdão 491/2007-TCU-2ª Câmara), objetivando apurar as impropriedades identificadas no Acórdão PL-TC- 38712006 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quanto à comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas dos recursos do Ministério da Saúde transferidos ao Município de Primeira Cruz - MA, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Primeira Cruz - MA, no período de 15 a 21/2/2009.

3. Essa fiscalização está consolidada no Relatório da Auditoria 7734 (peça 2, p. 4-42), oportunidade em que constatou a ausência de qualquer documentação que comprovasse a regularidade das despesas pagas pela referida municipalidade, no exercício de 2002, com recursos do Piso Atenção Básica - PAB fixo e variável vigilância sanitária, farmácia básica, saúde da família, agentes comunitários de saúde, carência nutricional e cadastro SUS, todos programas financiados pelo SUS, momento em que glosou um total de R\$ 244.890,00, conforme peça 2, p. 12.

4. Dessa maneira, foram responsabilizados e devidamente notificados, consoante peça 2, p. 140, 144, 166 e 168, os Srs. Joao Teodoro Nunes Neto, na condição de prefeito, e José Gomes de Figueiredo, na condição de Secretário de Saúde, sobre as irregularidades encontradas na comprovação de pagamentos dos programas financiados pelo SUS e sobre a necessidade de devolução desses recursos.

5. No entanto, diante do silêncio dos gestores, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial - TCE, de acordo com o Relatório de Tomador de Contas 76/2013 (peça 1, p. 23-27), momento em que os responsáveis foram inscritos à conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até aquela data.

6. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 64-66) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN-TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 68) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 69).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 70), o Ministro da Saúde, na forma do art. 52

da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

8. Nas apurações da fase interna da presente TCE, foi alvitrada a responsabilização dos Srs. João Teodoro Nunes Neto e José Gomes de Figueiredo, em razão dos cargos que ocupavam à época, exercício de 2002, prefeito e secretário de saúde, respectivamente, em decorrência da não comprovação das despesas realizadas com recursos do SUS.

9. Contudo, impende ponderar sobre a precariedade de elementos processuais que não nos permitem, no presente momento, corroborar com as conclusões chegadas pelo órgão instaurador sobre a responsabilização dos mencionados administradores, sem que haja uma completude das informações trazidas aos autos, senão vejamos.

10. Sobre a responsabilidade imputada ao ex-prefeito, considerações devem ser feitas a partir dos arts. 9º, 18 e 33, todos da Lei 8080/90, conforme transcrição abaixo dos mencionados dispositivos:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I – (...) gerir e executar os serviços públicos de saúde;

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

11. Da inteligência dos artigos, verifica-se que compete à Secretaria de Saúde a gestão os recursos do SUS, os quais são questionados neste feito.

12. Dessa forma, considerando que não há nos autos qualquer elemento que indique que essa competência foi avocada pelo prefeito, como chefe do executivo, não pode, ao ex-gestor, ser imputada tal responsabilidade, sem documento que comprove o nexo entre sua atuação e os desembolsos inquinados de irregulares.

13. A despeito da responsabilidade do ex-secretário de saúde, não há qualquer comprovação de que o Sr. José Gomes de Figueiredo tenha exercido o cargo no exercício de 2002, situação delineada através do seguinte excerto do relatório de TCE (peça 1, p. 25):

Não constam nos autos documentos oficiais de nomeação e exoneração do ex-Secretário Municipal de Saúde arrolado no processo. Estes documentos foram solicitados à Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA [no relatório foi informado erroneamente outro município, no entanto, verifica-se do ofício e respectivo AR, que fora destinado a esse Município] através do Ofício nº 129 (*fl. 91) [peça 2, p. 182], com AR à *fl. 92 [peça 183], e reiterado por meio do Ofício nº 0683 (*fl. 93) [peça 2, p. 186], tendo este também permanecido sem resposta até o momento da elaboração deste Relatório de TCE.

14. Assim, cabe adotar providências saneadoras, uma vez que não se encontra nos autos comprovação de que foram as pessoas arroladas como responsáveis pelo órgão instaurador da TCE as que efetivamente movimentaram os recursos.

15. Pelo exposto, propõe-se a promoção de diligência ao Banco do Brasil solicitando os dados de identificação das pessoas habilitadas a movimentar a conta corrente 58.058-9 da agência 20-5 no período compreendido entre janeiro de 2002 e dezembro de 2002, bem como as cópias dos seguintes cheques utilizados na movimentação da referida conta, durante o exercício de 2002, a saber: cheques nrs. 850004, 850006, 850008, 850007, 850009, 850010, 850011, 850012, 850013, 850014, 850015,

850016, 850017, 850019, 850018, 850020, 850060, 850059, 850058, 850056, 850057, 850055, 850054, 850052, 850053, 850051, 850050, 850049, 850048, 850047, 850046, 850044, 850043, 850042, 850041, 850061, 850062, 850064, 850065, 850066, 850067, 850068, 850069, 850071, 850072, 850073, 850074, 850075, 850076, 850077, 850078, 850079, 850080, 850081, 850082, 850083, 850084, 850085, 850086, 850088, 850091, 850089, 850092, 850093.

CONCLUSÃO

16. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos:

a.1) dados de identificação das pessoas habilitadas a movimentar a conta corrente 58.058-9 da agência 20-5 no período compreendido entre janeiro de 2002 e dezembro de 2002;

a.2) cópia dos seguintes cheques utilizados na movimentação da referida conta: 850004, 850006, 850008, 850007, 850009, 850010, 850011, 850012, 850013, 850014, 850015, 850016, 850017, 850019, 850018, 850020, 850060, 850059, 850058, 850056, 850057, 850055, 850054, 850052, 850053, 850051, 850050, 850049, 850048, 850047, 850046, 850044, 850043, 850042, 850041, 850061, 850062, 850064, 850065, 850066, 850067, 850068, 850069, 850071, 850072, 850073, 850074, 850075, 850076, 850077, 850078, 850079, 850080, 850081, 850082, 850083, 850084, 850085, 850086, 850088, 850091, 850089, 850092, 850093.

Salienta-se que os documentos solicitados não se encontram sob sigilo bancário, uma vez que se trata de conta específica para movimentação de recursos públicos.

SECEX-MA, em 5 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

FREDERICO ALVARES BARRA

AUFC – Mat. 9501-0